



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Resolução nº 02 de 10 de Maio de 2019

Regulamenta a prestação de serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário; Considerando a necessidade, em razão do serviço público, de apoio técnico frente à intensa demanda atendida pela Defensoria Pública; Considerando que a advocacia voluntária tem sido estimulada pelo Poder Judiciário; Considerando que o serviço voluntário pode auxiliar os membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a otimizar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita; RESOLVE:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta resolução, a atividade não remunerada, prestada à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco por graduados das diversas áreas, dentre as quais:

- I- Direito;
- II- Economia;
- III- Ciências Contábeis;
- IV- Serviço Social;
- V- Psicologia;
- VI- Jornalismo;
- VII- Publicidade;
- VIII- Medicina;
- IX - Enfermagem;
- X - Ciências Sociais;
- XI - Ciências da Computação;
- XII- fisioterapia;
- XIII- Nutrição;
- XIV- Odontologia;
- V- Engenharia;
- XVI- Arquitetura;

DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 2º Cabe ao Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco, atendendo às peculiaridades locais, estabelecer os critérios para seleção, convocação, distribuição e exclusão dos voluntários no âmbito da instituição.

Art. 3º A prestação do serviço voluntário dar-se-á mediante Termo de Adesão celebrado entre o interessado e a Defensoria Pública de Pernambuco, no qual constará o objeto e as condições do referido serviço. Parágrafo único. Os interessados deverão preencher Ficha Cadastral, juntando cópia da carteira de



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

identidade, comprovante de residência, certidões negativas criminais expedidas pela Justiça Federal e Estadual, diploma ou certificado de conclusão de curso e, caso o voluntário seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá apresentar cópia do respectivo registro.

Art. 4º Cabe ao Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco formalizar o Termo de Adesão, controlar a frequência e, ao final da prestação do serviço voluntário, encaminhar a documentação à Coordenação de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para emissão da Certidão Circunstanciada.

Parágrafo Único. A Certidão Circunstanciada será considerada como prova de prática forense para fins do requisito temporal do art. 26 da Lei Complementar nº 80/94.

Art. 5º O Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco indicará um supervisor, preferencialmente com a mesma formação do voluntário, para orientar e supervisionar a prestação do serviço.

§ 1º O supervisor deverá ser servidor público ou membro da Defensoria Pública de Pernambuco.

§ 2º Tratando-se de advogado voluntário, o supervisor deverá ser membro da Defensoria Pública de Pernambuco.

§ 3º. A tarefa de supervisão poderá ser compartilhada por mais de um servidor ou membro da Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 6º Cabe à Coordenação de Recursos Humanos da Defensoria de Pernambuco fornecer os modelos de Ficha Cadastral e Termo de Adesão.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 7º O prestador de serviço voluntário exercerá atividade gratuita em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas semanais. Parágrafo único. Os dias e horários da prestação de serviço voluntário serão combinados, previamente, entre o supervisor e o voluntário.

Art. 8º A prestação de serviço voluntário será realizada de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

Parágrafo único. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que haja prévia autorização escrita do Defensor Público-Geral do



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Estado de Pernambuco ou de outra autoridade com delegação deste para a função de ordenador de despesa.

Art 9º O prestador de serviço voluntário executará atividades ligadas a sua área de formação.

Art. 10. O serviço voluntário será exercido a partir da assinatura do Termo de Adesão, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável anualmente, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por manifestação escrita do prestador de serviço voluntário ou da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 11. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco permitirá ao prestador de serviço voluntário o uso de instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 12. O advogado voluntário poderá assinar peças em conjunto com membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, devendo indicar expressamente que atua nessa condição, com a expressão “colaborador voluntário”.

Art. 13. O prestador de serviço voluntário deverá observar o dever de sigilo quanto às informações que receber em razão da atividade desempenhada junto à Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 14. É vedado ao prestador de serviço voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, como membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou utilizar expressões assemelhadas.

Art. 15. Durante o prazo de prestação do serviço, o advogado voluntário não poderá exercer advocacia privada em favor de pessoa atendida pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, mesmo que a esta tenha sido negada a assistência jurídica gratuita por não ser hipossuficiente, nem em processo onde haja atuado anteriormente qualquer membro da instituição. Parágrafo único. Deverão ser observados ainda os deveres e incompatibilidades inerentes ao exercício da advocacia previstos na Lei 8.906/94.

Art. 16. O advogado voluntário só poderá comparecer a audiência judicial acompanhado por membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 17. A notícia de cobrança de honorários ou prática de captação de clientela ensejará exclusão do cadastro e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil ou respectivo conselho de classe para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Art. 19. As unidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias à ampla divulgação do programa de voluntariado junto a estabelecimentos de ensino, entidades de classe, sítios virtuais, imprensa e outros meios.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

José Fabrício Silva de Lima

Defensor Público-Geral do Estado.
Presidente do CSDP